



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 160950/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAURIANA SANTOS DE SOUZA,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4078/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregões nº 10/2017 e 61/2018 do Município de Araucária. Aquisições de medicamento. (i) Prática de sobrepreço em violação aos art. 3º, *caput*, e art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93; (ii) Ausência de ambiente competitivo por falta de estimulação de lances por parte da pregoeira; (iii) Aceitação de propostas com valores superiores ao previsto no edital; (iv) Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, em violação ao art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011; (v) Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93. Pela procedência parcial com a expedição de recomendações, afastando-se as demais sanções.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Araucária, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017 e 2018, por meio dos Pregões nº 10/2017 e 61/2018.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- i. Prática de sobre-preço, tanto na formação dos preços dos orçamentos prévios realizados pelo Município, cuja metodologia não é explicitada, quanto nos preços ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, em comparação aos valores disponibilizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.comprasgovernamentais.gov.br), contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, e a o contido no art. 15, V, da mesma lei;
- ii. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - iii. Ausência de ambiente competitivo por falta de estimulação de lances por parte da pregoeira e aceitação de propostas com valores superiores ao previsto no edital (Pregão 10/2017);
 - iv. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante disso, requereu a concessão das seguintes medidas cautelares:

- a) A concessão de medida cautelar para que o Gestor do Município de Araucária disponibilize, no Portal de Transparência, todos os seus procedimentos licitatórios;
- b) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Araucária adote o código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos;

Ao final, no mérito, requereu a procedência do feito para:

- d) Julgar irregulares as condutas dos agentes acima citados no âmbito dos Pregões nº 10/2017 e 61/2018 do Município de Araucária, pelos motivos acima expostos;
- e) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, na forma proposta no item supra desta Representação, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR;
- f) Tonar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Araucária disponibilize na íntegra todos os seus procedimentos licitatórios;
- g) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Araucária utilize o Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante o Despacho nº 324/19 – GCIZL (peça 87), a medida cautelar foi deferida e, na sequência, homologada pelo Acórdão nº 641/19, do Tribunal Pleno (peça 92).

Devidamente citados (peças 98-99), a Sra. Lauriana Santos de Souza, pregoeira, apresentou contraditório (peça 101) em que defendeu que foram adotadas todas as medidas objetivando a legalidade da licitação e a redução do valor das propostas, dentro de um ambiente competitivo de disputa.

Por sua vez, o Município de Araucária e o Sr. Hissam Hussein Dehaini, prefeito municipal, apresentaram defesa conjunta (peça 104), informando que a Municipalidade deu cumprimento à decisão desta Corte, disponibilizando a íntegra dos procedimentos licitatórios em seu Portal da Transparência e promovendo a adoção do código BR em licitações ocorridas a partir do segundo semestre de 2018. Finalmente, defenderam a inexistência de irregularidade quanto aos demais itens.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3678/19 (peça 188), opinou pela procedência parcial desta Representação exclusivamente com relação aos itens licitados em valor superior ao previsto no edital referente ao Pregão nº 10/2017, e reiterou os pedidos formulados nos itens (f) e (g) da prefacial, para que o Município de Araucária disponibilize a íntegra dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações em seu Portal da Transparência e utilize o código BR nos procedimentos licitatórios de medicamentos.

De modo semelhante, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 422/19 (peça 190), opinou pela procedência parcial da Representação, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC nº 113/2005 à Pregoeira responsável pelo Pregão nº 10/17, realizado pelo Município de Araucária, em virtude do registro de preços de dois itens em valores superiores ao previsto no edital, e ao Prefeito Municipal, em razão da ausência de disponibilização de dados completos dos procedimentos licitatórios (Pregões nº 10/17 e 61/18) no Portal de Transparência do Município e da falta de utilização do código BR, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consonância com a medida cautelar deferida, que foi prontamente atendida pelo ente.

Outrossim, requereu a expedição de determinação para que o Município continue disponibilizando, no Portal da Transparência, em tempo real, a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados e utilize o código BR nas próximas licitações para aquisição de medicamentos, e pela emissão de recomendação para que, em processos licitatórios futuros, incentive a negociação com os licitantes e adote medidas

É o relatório.

2. Corroborando em parte os pareceres instrutórios, a presente Representação merece ser julgada parcialmente procedente, para fins de expedição de recomendações.

2.1. Da prática de sobrepreço em relação aos valores constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS)

O Ministério Público de Contas alegou a existência de sobrepreço na comparação dos preços praticados nos certames com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS), tendo apurado no Pregão nº 10/2017 uma diferença na ordem de R\$ 264.833,1078; no Pregão nº 61/2018 uma diferença na ordem de R\$ 403.428,18.

A metodologia de cálculo utilizada pelo Ministério Público de Contas, comparou os preços praticados com os “preços médios” e “preços medianos” encontrados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>).

Em sua defesa, os responsáveis aduziram que vige no âmbito da Municipalidade a Instrução Normativa nº 07/2017 da Controladoria Geral, que “*dispõe sobre as ferramentas para a realização de pesquisa na formação de preço máximo, visando aquisições de bens e contratação de serviços em geral*”. Assim, seguindo a normativa mencionada, defenderam que foi adotado um processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

isonômico para a formulação dos preços, com a utilização de “*valores contratados por esta e outras municipalidades em contratações anteriores, utilizou os preços fixados no Consórcio Paraná Saúde, Tabela CMED, bem como, o Banco de Preços em Saúde (BPS).*”

Após análise, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas concluíram que o Município de Araucária atendeu à determinação imposta por sua Instrução Normativa nº 07/2017 em ambas as disputas, realizando ampla pesquisa para o estabelecimento do preço máximo constante dos editais para a aquisição de medicamentos, respeitando, ainda, as orientações do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas Estadual.

A propósito, destaque-se o entendimento firmado no Acórdão nº 1393/19, do Tribunal Pleno desta Corte, proferido em sede de consulta com força normativa (protocolo nº 602061/18). *Verbis*:

a) os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da **obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS** e a **adoção do Código BR como identificador dos medicamentos**, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência. (grifo nosso)

Ademais, no que tange aos supostos valores de sobrepreço, a própria manifestação conclusiva do *parquet* afastou o apontamento inicial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ponderando que “qualquer conclusão nesse sentido não pode ser amparada exclusivamente em pesquisa realizada junto ao BPS, sobretudo porque, (i) à época do Pregão n.º 10/17, não era obrigatório o envio de dados de órgãos públicos ao BPS, o que só veio a ocorrer a partir de 01 dezembro de 2017, como definido pela Comissão Intergestores Tripartite na já mencionada Resolução n.º 18, de 20 de junho de 2017; e (ii) porque os levantamentos que subsidiaram a prefacial não tomaram em uma vez a metodologia empregada pelo Ministério Público de Contas na peça inicial mostra-se inadequada para a efetiva demonstração de ocorrência de sobrepreço nos certames em questão.”

Diante do exposto, corroborando os pareceres instrutórios, conclui-se pela **improcedência** da alegação da prática de sobrepreço nos certames em questão, tanto pela inadequação da metodologia empregada, quanto pela constatação da utilização de fontes diversas para a definição dos preços referenciais dos medicamentos em questão.

2.2. Da ausência de ambiente competitivo

O Ministério Público de Contas, ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento do Pregão nº 61/2018, constatou que de 108 itens (Lote 01 + Lote 02 + Lote 03), 17 restaram desertos e/ou fracassados. Dos 91 itens válidos tem-se que 04 (4,39%) itens foram adjudicados pelo valor previsto no edital e 37 (40,65%) não passaram para a fase de lances e foram adjudicados pelo mesmo valor ofertado na proposta.

Por sua vez, ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento do Pregão nº 10/2017, constatou que de 137 itens (Lote 01 + Lote 02 + Lote 03), 23 restaram desertos e/ou fracassados. Dos 114 itens válidos tem-se que: *i)* 02 itens foram licitados por um valor acima do previsto no edital; *ii)* 12 (10,52%) itens foram adjudicados pelo valor previsto no edital; e *iii)* 59 (51,75%) não passaram para a fase de lances e foram adjudicados pelo mesmo valor ofertado na proposta.

Com base nisso, alegou a inexistência de ambiente competitivo nos certames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua defesa, os responsáveis refutaram a suposta falta de ambiente competitivo, demonstrando que dos 157 itens licitados no Pregão nº 10/2017, 122 obtiveram redução de preços na fase de lances e outros 19 restaram fracassados por não acudirem interessados ou por contarem com proposta superior ao valor máximo do edital.

Após análise, tanto a Coordenadoria quanto o *parquet* afastaram o apontamento, ao entendimento de que não haveria como desconsiderar a possibilidade de que certas características intrínsecas ao mercado de medicamentos não permitiram mais lances ou ofertas de preços mais baixos para os itens suspeitos.

Este também é o entendimento que se adota, haja vista que não existe preceito legal que estabeleça um número mínimo de lances e porque o *parquet* não promoveu a necessária confrontação da alegação com o grau de vantajosidade alcançado pelo ente municipal nos certames impugnados.

Ademais, no caso concreto, a Diretora do Departamento de Licitações certificou nos autos que *“muitas das propostas demonstravam valores acima do máximo estabelecido em Edital, tendo os licitantes declarado impossibilidade de ofertar valores menores (mesmo quando eram os únicos proponentes para determinados itens)”* (peça 184, fl.18).

Diante do exposto, corroborando os pareceres instrutórios, conclui-se pela **improcedência** da suposta ausência de ambiente competitivo nos certames.

2.3. Da aceitação de preços em valores superiores ao previsto no edital

No âmbito do Pregão nº 10/2017, o *parquet* apontou ainda que os itens 29 e 38 foram adjudicados por valores superiores ao definido no edital, conforme tabela abaixo.

Item	Edital	Adjudicação
29 – Gentamicina 5mg/ml	Unitário R\$ 6,79 – Total R\$ 54.320,00	Unitário R\$ 7,39 – Total R\$ 59.120,00
39 – Hipromelose 3mg/ml	Unitário R\$ 10,18 – Total R\$ 20.360,00	Unitário R\$ 10,38 – Total R\$ 20.760,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua defesa, os responsáveis reconheceram a ocorrência de falha, porém defenderam que não foi proveniente de má-fé, alegando ainda que a pregoeira desclassificou propostas que apresentarem valores superiores aos cotados em diversos outros itens do edital.

Após análise, ambos os pareceres instrutórios convergiram no sentido de afastar a responsabilidade do prefeito, tendo em vista que apenas homologou o resultado, porém responsabilizar a pregoeira por sua conduta descuidada e omissiva, ao não promover a desclassificação das propostas destes dois itens, aplicando-lhe a multa do art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005.

De modo diverso, embora procedente o apontamento, pode ser afastada a sanção.

Conforme reconhecido em defesa, a ato questionado decorreu de falha de natureza eminentemente formal, ocorrido em ato isolado da Pregoeira, que no julgamento de diversos outros itens de medicamentos desclassificou as propostas apresentadas em valor superior ao definido pelo edital, em estrita conformidade com a cláusula 7.3.2.

Ademais, é igualmente relevante ponderar a baixa materialidade da diferença dos preços adjudicados nos itens 29 e 38 em face do valor estimado do Pregão nº 10/2017, orçado em R\$ 7.784.875,084, o que impõe, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o afastamento da imposição de qualquer sanção.

Finalmente, a efetiva demonstração de que a grande maioria dos medicamentos registrados pelos Pregões questionados foram adquiridos por valores mais reduzidos do que os inicialmente previstos em edital, além da certificação nos autos de que a Pregoeira incentivou a oferta de lances menores, porém os licitantes declararam a impossibilidade de redução de preços, evidencia a diligência dos responsáveis na condução do certame como um todo, o que também corrobora o afastamento da sanção.

Diante do exposto, divergindo em parte dos pareceres instrutórios, conclui-se pela **procedência parcial**, sem aplicação de sanção, em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrência de falha formal pela adjudicação de dois itens por valores superiores ao edital.

2.4. Não adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet

Em juízo sumário, sem oitiva do ente representado, deferiu-se a medida cautelar requisitada pelo Ministério Público de Contas de necessidade de utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para referenciar medicamentos a serem adquiridos pela Administração, enquanto medida que visa à efetivação do princípio da padronização, inscrito no art. 15, I da Lei nº 8.666/93, além de facilitar o controle social e a fiscalização deste Tribunal de Contas.

Isso porque se trata de entendimento pacificado pelo Acórdão nº 1393/19, do Tribunal Pleno, proferido processo de consulta com força normativa (processo 602061/18), complementado pelo Acórdão nº 1857/19 (Embargos de Declaração), conforme excerto abaixo transcrito:

a) os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da **obrigatória** consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a **adoção do Código BR como identificador dos medicamentos**, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta, contudo, os responsáveis informaram que em diligência à Secretaria Municipal de Saúde, esta informou que “*a prefeitura Municipal de Araucária, informa que a servidora farmacêutica Telma Rosinha Dambroski de Freitas atualiza os dados do Código BR do BPS desde 09/01/2015, utilizado para medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde a partir do segundo semestre de 2018.*” (peça 184, fl.16)

Diante disso, tendo em vista a regularização do apontamento ao longo da instrução, conclui-se pela **procedência parcial** do item tão somente para fins de expedição de **recomendação** para que o Município mantenha a utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas dos processos licitatórios para aquisições de medicamentos.

2.5. Disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados pelo Município no Portal de Transparência

De acordo com o Ministério Público de Contas, as informações relativas aos procedimentos licitatórios constantes no Portal de Transparência do Município seriam parciais, haja vista que ausentes os documentos preparatórios das licitações.

Em um juízo sumário, deferiu-se a medida cautelar para que o Município passe a disponibilizar a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrado em seu Portal de Transparência, com fulcro no art. 37, *caput*, da Constituição, bem como dos arts. 8º, §1º, III e IV e § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), e dos arts. 48, § 1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 1º e 2º da recente Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018.

Em resposta, os responsáveis afirmaram que atenderam à medida cautelar, o que pode ser verificado pelo Pregão nº 107/2018, igualmente voltando à aquisição de medicamentos, que foi disponibilizado em sua íntegra no Portal de Transparência do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, tendo em vista a regularização do apontamento ao longo da instrução, conclui-se pela **procedência parcial** do item tão somente para fins de expedição de **recomendação** para que o Município, em sua autonomia administrativa, tome medidas para aprimorar seu Portal da Transparência, dando maior concretude aos princípios da publicidade e transparência, no sentido de disponibilizar a íntegra dos futuros processos licitatórios e contratos administrativos, na forma prevista pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue **parcialmente procedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93 em relação à (i) ausência de disponibilização da íntegra dos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município; (ii) não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para a caracterização do medicamento a ser adquirido; e (iii) aceitação de dois itens em valores superiores ao previsto em edital;

3.2. Julgue **improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93 em relação à (iv) ausência de ambiente competitivo; e (v) prática de sobrepreço nos certames impugnados.

3.3. Expeça as seguintes **recomendações** ao Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, para que:

3.3.1. adote medidas para aprimorar seu Portal da Transparência, dando maior concretude aos princípios da publicidade e transparência, no sentido de disponibilizar a íntegra dos futuros processos licitatórios e contratos administrativos, na forma prevista pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018;

3.3.2. continue adotando o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgar pela procedência parcial**, em relação à (i) ausência de disponibilização da íntegra dos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município; (ii) não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para a caracterização do medicamento a ser adquirido; e (iii) aceitação de dois itens em valores superiores ao previsto em edital;

II – **julgar improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93 em relação à (iv) ausência de ambiente competitivo; e (v) prática de sobrepreço nos certames impugnados;

III – **recomendar** ao Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, para que:

(i) adote medidas para aprimorar seu Portal da Transparência, dando maior concretude aos princípios da publicidade e transparência, no sentido de disponibilizar a íntegra dos futuros processos licitatórios e contratos administrativos, na forma prevista pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) continue adotando o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente